



**Francisco Guedes:**

O Conselho Superior do Ministério Público, previsto na Constituição da República (artigo 220.º/2, CRP), está integrado na Procuradoria-Geral da República e é o órgão superior de gestão e disciplina por intermédio do qual se exerce exclusivamente a competência disciplinar e de gestão de quadros do Ministério Público/MP (artigo 15.º/1, Estatuto do Ministério Público/EMP).

Compete-lhe, para além demais, nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do MP, com excepção do Procurador-Geral da República/PGR (artigo 27.º, EMP).

A actual composição do CSMP confere-lhe legitimidade democrática e conforma-o-no como órgão independente da hierarquia funcional.

*“O CSMP é um dos maiores garantes do estatuto constitucional do Ministério Público, estatuto esse que ficou a dever tanto ao pensamento político de Sá Carneiro, Mota Pinto, Figueiredo Dias e Barbosa de Melo como à acção política de Mário Soares e de Almeida Santos.*

*“Num país que viveu cinquenta anos de autoritarismo e obscurantismo ideológico, a justiça concretizara excelentemente aquilo que Montesquieu definiu como poder nulo: tratava de tudo o que não era susceptível de incomodar o poder político” – Cunha Rodrigues, Em Nome do Povo.*

Funciona em Plenário ou em secção de classificação, disciplinar e permanente (artigos 26.º/1, 29.º, EMP; 168.º/1, LOSJ).

Numa simples observação do relatório de análise de actividade referente à actividade do CSMP no ano de 2018 (disponível no site da PRG) permite facilmente esclarecer a forma como opera este CSMP, não obstante não poderá deixar de se dar aqui a conhecer tal forma de funcionamento.

O Plenário reúne-se, por regra, de 15 em 15 dias, tendo a secção permanente reunião em igual sistema de 15 em 15 dias, por norma intercaladas com o Plenário.

Tais sessões do Plenário são, por vezes, substituídas por sessões da Secção Disciplinar ou Classificativa. No entanto, há necessidade recorrente de proceder à realização de sessão



extra das secções disciplinares e classificativas, tornando o trabalho no CSMP muito envolvente e desgastante para todos os membros.

A título de exemplo, o CSMP reuniu-se, em Plenário e todas as suas secções, 48 no ano de 2017 e 51 no ano de 2018.

Esta afluência de sessões, a que acresce o intenso trabalho administrativo e de emissão de pareceres por parte, quase exclusivamente pelos dois únicos membros a tempo integral, faz como que o CSMP não exerça todas as funções que lhe estão adstritas adiante exporei, por manifesta falta de recursos humanos.

Como muito bem referiu a Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Deputada desta Comissão, Dr.<sup>a</sup> Vânia Dias da Silva, o problema não está na composição do CSMP mas outrossim no funcionamento, na operacionalidade efectiva do CSMP para exercer as suas funções de modo pleno, já no presente.

E não podemos olvidar que num futuro EMP, e se for semelhante a este PL, as exigências funcionais do CSMP serão mais acentuadas e essa exigência tem de ter espelho e reporte no funcionamento do CSMP.

Debruçando-nos sobre o projecto de estatuto aqui em discussão nesta 1.<sup>a</sup> Comissão, queremos aqui frisar que os pontos que serão elencados não serão exaustivos mas serão os pontos principais a mencionar nesta audição.

#### Artigo 21.º Competência

A definição sobre a competência do CSMP mantém inalterada neste anteprojecto, sendo, no entanto, criada uma nova secção (a de deontologia).

As valências do CSMP mais faladas e são *core business* do CSMP são de facto a gestão de quadros e a acção disciplinar. No entanto não se pode reduzir o CSMP a essas duas competências, que são muito mais alargadas:

Presentemente se encontra definido no actual artigo 27.º, este CSMP pode fazer mais do que a mera gestão de quadro:



Artigo 27.º: Al. c) – *Deliberar e emitir directiva em matéria de organização interna e gestão de quadros - (artigo 21. N.º 2 al. d) do anteprojecto)*

Al. d) *Propor à PGR a emissão de Directiva a que deve obedecer a actuação dos Magistrados do MP - (artigo 21. N.º 2 al. e) do anteprojecto)*

Al. e) - *Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, através do PGR providências legislativas com vista à eficiência do MP e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais – - (artigo 21. N.º 2 al. f) do anteprojecto).*

Novas competências:

Al. i) *emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça.*

Al. j) – *elaborar, de acordo com os objectivos e a estratégia definidos em casa órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público.*

Para além de todas estas valências, não se descortina qual a necessidade de uma nova secção de deontologia. No entanto a ser criada tal secção, há que criar capacidade de resposta profissionalizante ao CSMP para, de forma aprofundada e consequente, consiga operar de facto em todas as vertentes.

Artigo 32.º

A consagração de cessação do exercício do cargo devido a colocação em distrito diverso do da eleição causa-nos duas hesitações atinentes à estabilidade do CSMP e à aplicabilidade normativa do preceito.

O preceito estatui “*em colocação em distrito diverso do da eleição*”. Ora atendendo que a presente Lei eliminou com o termo “distrito”, no que concerne às PGDs, ficamos sem, de facto e de forma plena, perceber qual o sentido e alcance do conceito “*distrito*”.

Este princípio representa uma instabilidade quase permanente no órgão colegial e num mandato de três anos claramente prejudicial para o funcionamento do CSMP, pois haverá



constantes mudanças a cada movimento, de magistrados, podendo inclusive dar-se a ocorrência de dois movimentos num ano judicial, levando a reformulações do CSMP de 3 em 3 meses ou de 6 em 6 meses, sem que haja, um concreto fundamento e criando enorme instabilidades no trabalho do CSMP:

Assim sugere-se a seguinte redacção\_:

*Artigo 32.º*

*Exercício dos cargos*

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - *Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, em seguida, o primeiro suplente, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.*

\*\*\*

Passando agora ao artigo 31 do PL:

Artigo 31.º - Estatuto dos Membros do CSMP

Na generalidade do articulado deste normativo, nada temos a apontar. No entanto não parece resultar a importância angular e primordial que o CSMP tem numa estrutura hierarquizada, onde, no seu pináculo, se emerge o Procurador-Geral da República.

O Procurador-Geral da República, de nomeação política (que pode ser qualquer pessoa), tem poder hierárquico, em sentido lato, sobre todos os magistrados do Ministério Público, sejam eles Procuradores da República, Procuradores-Gerais Adjuntos ou Procuradores Gerais Distritais, existindo em última análise, apenas um órgão estatutário que poderá funcionar como uma barreira interna de salvaguarda da autonomia interna dos magistrados, autonomia essa que é génese do Ministério Público como uma Magistratura



constitucionalmente consagrada, regida por princípios de legalidade, objectividade e cumprimento da lei, com a autonomia externa e a interna a ser o campo de forças protector e possibilitador desses tão elevados desígnios.

Sem tal, o Ministério Público poderá ser um fantoche de qualquer Procurador-Geral da República.

Esse campo de força pode e deve ser alimentado pelo CSMP, mas para tal, necessário se torna fornecer a este órgão os meios humanos para exercer profissionalmente as tão importantes e fundamentais funções que lhe compete.

Acresce ainda que, como é dito que as funções do CSMP são diversas e várias e no actual funcionamento do mesmo, há competências que não são de facto exercidas, por, em nosso entender, manifesta falta de tempo dos apenas dois membros a tempo integral e dos restantes membros em regime parcial.

Com efeito, o cumprimento efectivo de todas as competências do CSMP só será possível com a mudança do paradigma de funcionamento de tal órgão, desde logo impor, estatutariamente, um maior número de membros a tempo integral, no mínimo de 6 vogais (sendo quanto a nós o ideal, a totalidade dos membros, com a excepção dos PGRReg, adoptando um regime semelhante, com as devidas adaptações, ao artigo 188.º n.ºs 1.º, 2 e 3 do EMJ).

Assim propõe-se a seguinte redacção e configuração:

#### *Artigo 31.º*

##### *Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público*

*1 – (...)*

*2 – (...)*

*3 – Os vogais eleitos pelos seus pares desempenham as suas funções em regime de tempo integral, devendo, quando possível, o número de não magistrados ser igual ao de magistrados”.*



*4 – Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes às do vogal magistrado de categoria mais elevada.*

*8 – (...)*

#### Artigo 41.º - Inspectores

A pressão normativa de cumprimento cairá também sobre o serviço de inspeção o que irá obrigar o CSMP a reforçar o quadro de inspectores, o qual se se tem debruçado com enormes dificuldades no recrutamento devido a falta de incentivos para o exercício de tal cargo, sendo que, por diversas vezes, “pagam” para trabalhar, pois as ajudas de custos que recebem são irrisórias.

O quadro legal do Inspectores é de 15, sendo que apenas estão nesse serviço, 10 magistrados.

Não prevê aqui ajudas de custos aos Inspectores. Deviam ser aqui observadas, exactamente, as mesmas valências de ajudas de custo idênticas aos quadros complementares, sob pena de, a breve trecho, não haver PGA que estejam disponíveis para exercer tais funções a breve trechos ficando os serviços de inspeção entregues a procuradores da República, que terão, e a nosso ver muito bem, a remuneração correspondente à categoria de PGA – artigo 168.º do EMP.

Como é fácil de constatar, há incentivos de facto para que um Procurador da República esteja disponível para ser inspector do Ministério Público, incentivos esses que não existem para PGA, o que poderá levar que a Inspeção seja abandonada por estes magistrados da mais elevada categoria profissional.

Com a nova ideologia de um grau único na primeira Instância no seio de Ministério Público, ainda que não impeditivo, será recomendável que a maioria dos Inspectores seja de categoria superior, assim como acontece no Serviço de Inspeções do CSM.



Por olvidar a tal facto e fornecer aos Serviços de Inspeção, os magistrados mais habilitados, devem ser atribuídas à totalidade dos inspectores, ajudas de custos nos termos da lei geral, nos exactos termos do actual quadro complementar.

Artigo 282.º n.º 3 - disposição transitória.

Lista de antiguidade:

A matriz constitucional e conceptual do Ministério Público Português sempre assentou numa magistratura hierarquizada, na sua autonomia externa e interna e subordinação exclusiva à Constituição e a Lei.

Na hierarquização de um corpo de magistrados, pressupõe a existência de categorias profissionais, sendo que no Ministério Público, em 1.ª instância, sempre houve duas categorias - Procurador-Adjunto (antigo delegado do Procurador da República) e Procurador da República.

A carreira plana apresentada, salvo devido respeito que é muito, é uma terraplanagem da carreira do magistrados do MP levando a inúmeros problemas de efectiva promoção e conseqüente desânimo e desinteresse pelos magistrados.

Pergunta-se: como se atinge o índice remuneratório 220 neste PL? Com 21 anos de serviço com classificação de mérito/PR dirigentes de Secção de DIAP/ PR nas instâncias centrais (seja crime seja civil, comercio, trabalho etc)/DIAP regionais/PR coordenador de Comarca/ e DCIAP.

Com a excepção do DCIAP e DIAP Regionais, o preenchimento dos restantes lugares decorre nos mesmos termos que decorre actualmente, com os magistrados a abandonarem os seus lugares de investigação para acederem a esses outros lugares que presentemente já estão ocupados por PR que têm, agora, formação específica.

Os actuais PA ficam extremamente limitados na sua ascensão remuneratória, podendo com o futuro EMP ficar mais de 20 anos a auferir exactamente o mesmo salário e com as mesmas funções, sem qualquer incentivo e sem grandes hipóteses de progredir na carreira.



A lista de antiguidade tendo como referência o artigo 194.º do EMP, (alegadamente) transitória, como está estipulado será esquizofrénica porquanto o actual último PR terá uma antiguidade muito inferior ao 1.º PA da lista, mostrando uma dicotomia difícil de compreender.

E partilhamos aqui com o Sr.º Deputados problemas práticos que podemos advir desde já, fora todos os outros que não conseguiremos de todo prever:

O critério de colocação geral é classificação e antiguidade – artigo 152.º n.º 4 do EMP.

Atento o critério geral passamos a casos concretos:

Um lugar a concurso para o DAIP de Lisboa (ou Juízos Criminais de Coimbra ou juízos Cíveis do Porto).

Dois magistrados interessados - Um Procurador de República X com 20 anos de serviços e nota de MB (note esse atribuída enquanto PA); Um Procurador da República Y (mas que apenas ficou PR com a extinção de carreira actual) com 25 anos de serviços, nota de MB...

A classificação é a mesma... a antiguidade é superior no segundo magistrado mas que de acordo com a lista provisória de antiguidade (do artigo 282 n.º 3) o magistrado X está colocado com critério de antiguidade à frente do magistrado Y, o que não corresponde à realidade de acordo com tal critério.

A nota da categoria anterior extinta, qual a nota que prevalece em confronto directo?

Exemplo: todos os PA que passam a ser PRs: Presume o “Bom” no PR (antigo PA) ou a nota que resultou da sua inspecção como PA?

E no caso de antigo PA com MB e Maior antiguidade de serviço em contraposição com um PR como BD? Ou seja O Magistrado X (antigo PA com 27 anos de antiguidade e MB e o Magistrado Y, com 24 anos de antiguidade, já PR há 6 anos, com nota atribuída na inspecção já como PR de BD (sendo que como PA tinha MB).





Quem prevalece em concurso para uma vaga para um DIAP (seja de Lisboa, Porto, Faro etc) em que vale o critério geral: classificação e antiguidade?

A solução é a mesma se o antigo PA com 27 anos apenas tiver BD?

Será então o antigo PA, apesar de estar atrás na lista de antiguidade (por ser PA e não pela antiguidade) tem preferência pois não só tem mais antiguidade como melhor nota? Ou a nota BD deve ser equiparada ao MB dos antigos PA? mas ainda assim o PR tem menos antiguidade mas aparece na lista da “antiguidade” de provisoriedade alongada (cerca de 30/40 anos) à frente do PA, criando aqui uma esquizofrenia que não conseguimos ultrapassar.

Concurso para Instância Central Criminal: PR com 17 anos de serviço, classificação de MB: (sempre exerceu funções na área criminal e quando subiu a PR, esteve no Trib Tribunal de Trabalho); PA com 20 anos de serviço também com MB, está há mais de 5 anos nos juízos criminais – ambos com experiência profissional idêntica e ambos com formação específica (apesar de se antever grandes dificuldades no acesso à formação e em que termos será esta formação especialidade que terá que graduar os magistrados ou não terá?) – qual a preferência para um lugar na Instância Central Criminal? A nota é idêntica/ a formação também.

Qual é a antiguidade que conta? A real ou da lista de antiguidade “provisória”?

E faz sentido termos uma lista (alegadamente provisória por mais de 30 anos) em que os Procuradores Adjuntos “perdem” todo seu serviço efectivo?

Se o último do PR será imediatamente seguido pelo 1.º PA e o que conta para efeitos de tempo de serviço é a antiguidade na magistratura, não conseguimos vislumbrar solução para a harmonizar esta carreira plana, a lista “provisória” e o tempo de antiguidade do artigo 194.º

Um pedido ao Exm.ºs Sr.ºs Deputados aquando da aprovação deste PL e a sua vacatio legis.



Como resultou das nossas intervenção e que V. Exas. têm a perfeita e completa noção, o novo EMP vai impor ao CSMP um esforço acrescido, esforço esse que será ainda mais exigente na implantação das novas regras, que levarão à necessária reformulação de diversas regulamentos essenciais para o funcionamento do Ministério Público tais como regulamento interno da PGR, O regulamento as inspeções do MP e não menos importante, o regulamento do Movimento dos Magistrados do Ministério Público.

Se por ventura este novo EMP entrar em vigor em Setembro do corrente ano, não será possível realizar o movimento de Dezembro com este EMP pois a preparação e realização do movimento por si só, demora cerca de 3 meses e não é compatível de todo, com a elaboração/reforma dos regulamentos supra citados, nomeadamente com o regulamento do movimento.



**David Albuquerque e Aguilar:**

O quadro constitucional vigente estabelece a autonomia do Ministério Público como valor a assegurar (219.º, n.º 2, da CRP), autonomia essa que deve ser entendida não só enquanto valor endógeno, mas como garantia da própria independência dos tribunais, dada a natureza passiva destes.

Esta autonomia, constitucionalmente consagrada na revisão constitucional de 1989, impede qualquer possibilidade de heterodeterminação, seja por quem for, da actividade do Ministério Público, estando este apenas sujeito a critérios de objectividade e legalidade.

Foi por isso também a RC de 89 que constitucionalizou o Conselho Superior do Ministério Público, prevendo-se expressamente que o mesmo inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos seus pares, excluindo da sua previsão (embora, de acordo com o aresto do TC mencionado, não impedindo que nele tivessem assento), os PGD e os membros designados pelo MJ.

É ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (acórdãos 254/92 e 279/98) e a generalidade da doutrina, que compete velar pela autonomia do Ministério Público, evitando a já referida hétero-determinação.

Conforme se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/92, relatado pelo Conselheiro Nunes de Almeida, que se debruçou, em sede de fiscalização preventiva, sobre a redacção dada às normas da Lei Orgânica do Ministério Público que regulavam a composição do CSMP pelo Decreto n.º 12/VI da Assembleia da República (nela incluindo 2 membros designados pelo MJ, o que o TC considerou conforme à Constituição, no que foi criticado por Gomes Canotilho e Vital Moreira, bem como Jorge Miranda e Rui Medeiros, nas respectivas anotações à CRP):

*“E parece igualmente seguro, por outro lado, que o preenchimento de tal conceito (autonomia) pelo legislador ordinário há-de impedir que o Ministério Público, ao qual compete defender a legalidade democrática, seja transformado em instrumento de poder político; deve, assim, ser o mesmo organizado de forma a assegurar-se a sua isenção e imparcialidade,*



*como se salienta no já referido parecer da CACDLG”, mais adiante se concretizando que “Esta autonomia funcional há-de encontrar eco numa certa autonomia orgânica. (...) Daqui pode extrair-se que não seria compatível com a Constituição que o Governo designasse, por exemplo, a maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público – único órgão do Ministério Público constitucionalmente previsto, para além do Procurador-Geral da República, e a quem, conseqüentemente, há-de cabe velar pela autonomia que a Constituição consagra”, exigindo assim o tribunal que a proporcionalidade de forças no seio do CSMP respeite o valor constitucional da autonomia deste.*

Mas não é só o quadro constitucional vigente, embora seja o mais relevante, a desaconselhar fortemente a alteração da composição do CSMP de modo a ter uma maioria de membros não magistrados.

No que respeita aos documentos internacionais, cumpre realçar a recentíssima (de Novembro de 2018) Opinião n.º 13, do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus, na qual se refere que *“é particularmente desejável que ... os processos de nomeação, transferência, promoção e os procedimentos disciplinares dos procuradores sejam claramente estabelecidos em letra escrita e sejam tanto quanto possível equiparados aos dos juízes ... as provisões devem ser, preferencialmente, estabelecidas por lei e aplicadas sob controlo de uma autoridade profissional independente (composta, por exemplo, por uma maioria de juízes e procuradores eleitos pelos seus pares), como o conselho superior da magistratura, que seja competente para a nomeação, a promoção e a supervisão disciplinar dos procuradores. Isto é especialmente relevante quando os procuradores são reconhecidos como autoridades judiciárias dentro do sentido do Artigo 5 do ECHR ou quando lhes é dado um papel e uma autoridade indiscutíveis em termos de direitos e garantias individuais, tais como a proteção de dados pessoais”,* como acontece, sem qualquer dúvida, com o Ministério Público Português.

Também no relatório GRECO – Grupo de Estados Contra a Corrupção -, relativo à prevenção da corrupção nos Deputados, juízes e Procuradores, se afirma *“O papel dos conselhos judiciais como garantia da independência dos juízes e do aparelho judicial é fortalecido,*



*particularmente, pela provisão legislativa segundo a qual nunca menos de metade dos seus membros são juízes eleitos pelos seus pares”,* razão pela qual aí se considera que o Estado português não se encontra, no que respeita à actual composição dos Conselhos Judiciários, alinhado com as regras internacionais e se recomenda a alteração da composição daqueles Conselhos para que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes eleitos pelos pares. Afirmar-se apressadamente que não existem recomendações internacionais no sentido de, sempre que haja conselhos de procuradores, estes tenham pelo menos metade dos seus membros eleitos pelos respectivos pares, é apenas parcialmente verdade. Conforme a jurisprudência do TEDH referida na opinião n.º 13 citada, sempre que os procuradores tenham o estatuto de autoridade judicial, ostentando poderes de compressão de direitos, liberdades e garantias, sem depender de autorizações governamentais para o efeito, devem aqueles Conselhos respeitar tais requisitos, por respeito à autonomia do Ministério Público que é também recorde-se, garante do princípio da separação de poderes.

Descendo dos princípios aos factos, a necessidade de controlo externo do MP é muitas vezes brandida como o meio de combater o corporativismo existente no CSMP.

Mas será que esse corporativismo existe?

Passarei assim, ainda que sucintamente, a enunciar algumas das decisões tomadas pelo CSMP nos tempos mais recentes:

- O CSMP, perante a gritante carência de magistrados, de que o Dr. Carlos Teixeira mais adiante falará, e a evidente insuficiência dos mesmos para o preenchimento dos quadros, tem, aquando do movimento, procedido a um verdadeiro rateio dos seus magistrados, colocando-os muitas vezes como auxiliares quando o quadro se não encontra sequer preenchido. Tanto assim que os três últimos Movimentos de magistrados aprovados pelo



CSMP foram judicialmente impugnados pelo SMMP, sinal evidente da falta de corporativismo do órgão;

- A 3 de outubro de 2018, o CSMP deliberou que os magistrados que acumulam funções – isto é, que asseguram o seu serviço e o serviço de outro magistrado (ausente ou não colocado no Movimento) - o fazem sem por tanto serem remunerados. Trago ao vosso conhecimento, por exemplo, o caso de um magistrado que, durante anos, acumulou o seu cargo com o de outra magistrada colocada num tribunal a cerca de 40 quilómetros do da sua colocação, sem que tal trabalho lhe tenha sido pago, por o CSMP ter feito a leitura dos preceitos legais relevantes como não conferindo essa acumulação direito à remuneração, não obstante ser matéria controversa;

- Nestes últimos anos, o CSMP determinou centenas de acumulações e reafectações (diga-se, em abono dos magistrados, quase invariavelmente com o consentimento destes, não obstante por tanto não serem remunerados e verem a sua vida pessoal prejudicada).

- O CSMP deliberou, a 10/4/2018, indeferir duas exposições relativas ao direito a transitar para o índice 135 da escala indiciária, uma vez nomeados os magistrados como procuradores-adjuntos após o termo do estágio (que terminou antes de terem decorrido 3 anos);

- No dia 23/10/2018 o CSMP deliberou, por unanimidade, um regime de incompatibilidades mais restrito do que aquele que vinha sendo até então acolhido - e que continua a ser perfilhado pelos outros dois conselhos judiciários;

- A 10 de janeiro de 2019, o CSMP deliberou que um magistrado não pode lecionar na Ordem dos Advogados, apesar de ser apenas a partir das 18h, porque haverá inconveniência para o serviço, resultante, mais uma vez, da gritante falta de magistrados;

-Frequentemente, o CSMP tem vindo indeferir pedidos de licença sem vencimento ou de equiparação a bolseiro, por necessitar imprescindivelmente de todos os seus magistrados;

Estas deliberações só mereceram aprovação porque membros do CSMP, magistrados, votaram favoravelmente.



Os dados estatísticos relativos às deliberações em plenário do CSMP, desde 2016 a 2018, e relativos às deliberações das secções classificativas e disciplinares, de 2018, demonstram como a esmagadora maioria das decisões é tomada por unanimidade, que os votos contra ostentam uma larga percentagem de magistrados e, por fim, que apenas uma insignificante quantidade de assuntos foram redistribuídos após relatados por membro do Conselho não magistrado.

No que respeita à secção permanente, onde a paridade entre membros designados pela AR e magistrados é total, praticamente 100 por cento das decisões (e foram largas centenas, nestes anos) foram tomadas por unanimidade.

Em conclusão: tudo aponta no sentido de ser altamente desaconselhável, tanto do ponto de vista jurídico, mormente constitucional, como prático, alterar a composição do CSMP.

As diversas tensões nele representadas: as da classe, sim, aquelas provenientes de quem foi eleito pela casa da Democracia (em ambos os casos, como o legislador constitucional expressamente quis), mas também as da hierarquia e do governo, têm contribuído para a discussão aberta e a representação naquele fórum de todos os interesses relevantes.

Se a sindicância externa do órgão não é mais eficiente, assim acontece por razões que escapam à sua composição e relevam mais do exercício do cargo por quem o ocupa e da relação com quem o designa.

Não obstante não tenhamos tabus, algo nos parece claro: o legislador constitucional consagrou a autonomia do Ministério Público, em homenagem ao princípio da separação de poderes, o que não é compatível, em interpretação alguma, com o seu controlo externo, embora admita – diria mais, exija – a sua sindicância atenta e actuante.

Terminarei com uma citação de um distinto deputado e insigne homem da República e defensor do Estado de Direito, conhecedor como ninguém das matérias que aqui nos ocupam:

*“É sincera a minha convicção de que o melhor atestado que pode exhibir um Estado de Direito para certificar a pertinência do qualificativo, é o grau de autonomia do seu Ministério Público.*



*Se de Direito é o Estado que se autolimita pelo Direito; e se é ao Ministério Público que em exclusivo compete “defender a legalidade democrática” – aos tribunais outrossim competindo “reprimir a violação dessa legalidade” – ou bem que o defensor dessa qualidade é autónomo em relação aos poderes do Estado, para poder defender a legalidade democrática, inclusive contra eles, ou bem que aqueles poderes, em vez de se autolimitarem pelo Direito, heterolimitam o próprio defensor.”*

*Almeida Santos, Prefácio à obra Pensar o Ministério Público Hoje, de António Cluny (1997).*





**Carlos Teixeira:**

### QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o MEMORANDO – Quadro estatístico de Magistrados, de 03/09/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, havia, nessa data, em relação ao máximo do quadro legal de cada uma das jurisdições, um défice:

- De 120 (*45 em relação ao mínimo*) Magistrados do Ministério Público, na jurisdição comum;
- De 12 magistrados do Ministério Público na jurisdição administrativa e fiscal;
- De 9 magistrados nos quadros complementares (do total de 72 duas vagas foram preenchidas 63),
- ou seja, um défice global de 141 Magistrados (*66, em relação ao mínimo legal*) só na 1.ª Instância.

Nos Tribunais Superiores, verificavam-se os seguintes défices;

- De 22 Magistrados do Ministério Público nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul,
- De 7 Magistrados nas Procuradorias-Gerais Distritais/Tribunais da Relação,
- De 5 Magistrados nos Supremos Tribunais (STJ, Tribunal de Contas, STA e Tribunal Constitucional),
- Ou seja, um défice total de 34 Magistrados.

Encontravam-se ausentes ao serviço por tempo prolongado (Doença, licenças parentais, e outros motivos), 81 magistrados.

Em 4 de Janeiro de 2019, entraram na magistratura do Ministério Público, 52 Magistrados, provenientes do XXXII Curso Normal de Formação de Magistrados, no âmbito do Movimento Ordinário de Dezembro de 2018.

De acordo com o Mapa V, anexo ao Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de Março, foram criadas mais 41 vagas de Magistrados do Ministério Público para fazer face à criação de novos Juízos de Competência Especializada, a entrar em vigor em 23 de Abril de 2019.



Desde 3 de Setembro de 2018 até agora, jubilaram-se, aposentaram-se, saíram para a magistratura judicial, faleceram ou pediram exoneração 27 Magistrados do Ministério Público (3 falecidos, 1 exonerado e 2 nomeados Juizes Conselheiros e 21 jubilados ou aposentados).

Assim, actualmente verifica-se um défice de 272 Magistrados do Ministério Público (*187, em relação ao mínimo legal*)

Por via do XXXIII, do XXXIV e do XXXV Cursos Normais de Formação de Magistrados entrarão na magistratura do Ministério Público em efectividade de funções se tiverem aproveitamento, 81 magistrados no início de Janeiro de 2020, e 36 magistrados em Janeiro de 2021, e 65 Magistrados em Janeiro de 2022, no total de 182 Magistrados do Ministério Público.

Até Janeiro de 2022, a manter-se a cadência de saída de magistrados que se tem verificado, sairão de funções, por aposentação/jubilação, sensivelmente 139 magistrados, sendo certo que haverá outros 120 que atingirão a idade para aposentação, embora não tenham tempo de serviço comprovado para a jubilação.

Pelo que, a um défice total de 272 magistrados que agora se verifica ( $141 + 34 + 81 - 52 + 41 + 27 = 272$ ), os Cursos Normais de Formação actualmente em curso ou a iniciar em Setembro deste ano no CEJ responderão com um total de 182 magistrados do Ministério Público ( $81+36+65$ ).

Significa isto que, em Janeiro de 2022, quando iniciarem funções os Magistrados provenientes do XXXV Curso Normal de Formação de Magistrados (aquele que vai começar em Setembro do corrente ano), o Ministério Público terá um défice de entre 229 a 386 Magistrados (*144 ou 301, em relação ao mínimo legal*).

A este número de 229 a 386 magistrados teremos de acrescentar o número de magistrados necessário para satisfazer, entre outras, as seguintes necessidades:

- Revisão dos VRPs, dado que os números actuais são manifestamente excessivos, no que diz respeito ao trabalho a atribuir a cada magistrado do Ministério Público, do



que resultará certamente a necessidade de dotar esta magistratura de mais quadros, para que o Estado Português possa cumprir cabalmente a sua obrigação constitucional de fornecer um serviço de justiça de qualidade e em prazo razoável;

- Necessidade de constituição de equipas especializadas de investigação que obriga à afectação a determinados processos de vários magistrados em exclusividade, exclusividade que se replica depois nas fases subsequentes, designadamente em Instrução e Julgamento, com a necessidade da sua substituição relativamente ao restante serviço a cargo de tais magistrados, o que irá gerar a necessidade de alargar as vagas actualmente previstas para o quadro complementar;
- Necessidade de reforçar os quadros das Secções Distritais dos DIAPs distritais.
- Necessidade premente de preencher o quadro actual de inspectores e de o reforçar, uma vez que o quadro de 15 Inspectores, ainda não preenchido, é manifestamente insuficiente, o que tem provocado atrasos enormes nas inspecções. A que acresce o facto de o Projecto de Estatuto prever uma inspecção obrigatória, passado um ano do início de funções na magistratura do Ministério Público – art. 140.º, n.º 1 da Proposta de EMP.

#### INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE E DE GESTÃO PROCESSUAL

Os instrumentos de mobilidade e de gestão processual, estão pensados para satisfazer necessidades pontuais de serviço e têm como propósito melhorar a eficiência através do reequilíbrio da carga processual, devendo respeitar o princípio da especialização.

A Proposta de Lei n.º 147/XIII, elenca os seguintes instrumentos de mobilidade e de gestão processual, nos arts. 76.º a 81.º:

- A reafetação de magistrados, que consiste na consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado – art. 77.º;



- A afetação de processos, que corresponde à redistribuição, aleatória ou por atribuição, de grupos de processos ou inquéritos a magistrado diverso do seu titular original, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público – art. 78.º;
- A acumulação, que consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca – art. 79.º;
- A agregação, que consiste na colocação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do movimento anual, de magistrados a exercer mais do que uma função ou a exercer funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento da mesma comarca – art. 80.º;
- A substituição, que consiste na substituição dos magistrados do Ministério Público, nas suas faltas e impedimentos, por magistrados da mesma comarca ou área de jurisdição administrativa e fiscal, preferencialmente por magistrado que exerça funções em idêntica área de especialização, segundo a ordem estabelecida no regulamento da procuradoria da República da comarca ou por determinação do magistrado coordenador da comarca.

O Conselho Superior do Ministério Público tem, nos termos da mesma Proposta de Lei, competência para determinar a reafectação, a acumulação e a agregação, sendo que as duas primeiras medidas são tomadas por proposta do Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca – arts 75.º, n.ºs 1, alínea k) e n).

O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem competência para determinar a afecção de processos (distribuição aleatória de grupos de processos ou inquéritos) a magistrado diverso do seu titular (art. 75.º, n.º 1, alínea l), bem como para determinar a substituição de magistrados do Ministério Público nas sua faltas ou impedimentos (art. 81.º, n.º 1).

A Proposta de Lei prevê ainda um outro instrumento de gestão processual que consiste na atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular, sempre que



razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem, da competência do Procurador-Geral Regional sob proposta do Magistrado do Ministério Público Coordenador (arts. 68.º, alínea g) e 75.º, n.º 1, alínea m))

As medidas de reafecção de magistrados, afectação de processos e de atribuição de processos concretos a magistrado diferente do seu titular, dependem apenas de prévia audição dos magistrados (arts. 75.º, n.º 2, e 77.º).

Apenas a medida de acumulação depende da concordância do magistrado (art. 79.º, n.º 2)

A medida de agregação é publicitada no anúncio do movimento, pressupõe a ponderação sobre as necessidades de serviço, os valores de referência processual e a proximidade e acessibilidade dos lugares a agregar (art. 80.º, n.ºs 2 e 3).

A medida de substituição de magistrados, não depende de concordância do magistrado, dado que se trata de medida destinada a satisfazer uma necessidade imediata de serviço, por falta ou impedimento de magistrado e opera-se pela ordem estabelecida no Regulamento da Procuradoria da República da Comarca ou por determinação do Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca – art. 81.º.

Contudo, a proposta de Lei prevê (art. 81.º, n.º 2), à semelhança do que já sucede, *mutatis mutandis*, no actual EMP (arts. 63.º, n.º 4, e 64.º, n.º 4), que, se a falta for superior a 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador pode recorrer aos mecanismos previstos no art. 76.º, ou seja, a todos os mecanismos de mobilidade e gestão processual.

Penso que haverá aqui um lapso, dado que, de entre tais mecanismos, o Magistrado do Ministério Público Coordenador não pode recorrer, por exemplo à agregação que tem de ocorrer obrigatoriamente apenas no âmbito do movimento de magistrados.

Ora, os mecanismos de mobilidade e gestão processual, sendo como são, mecanismos destinados a satisfazer necessidades pontuais de serviço, estão, contudo, actualmente a ser utilizados como mecanismos destinados a satisfazer necessidades permanentes de serviço, devido à enorme carência de magistrados do Ministério Público, como acima ficou espelhado.



Por outro lado, não se percebe a razão pela qual a utilização dos mecanismos de reafecção de magistrado e de afectação de processos não depende da concordância do magistrado, tal como está previsto para a acumulação.

Na verdade, não pode argumentar-se que tais medidas não poderão ficar dependentes de uma tal concordância, porque há magistrados que podem ter uma pequena carga processual e que outros terão uma maior carga processual. Com efeito, neste momento todos os magistrados estão a sofrer, em maior ou menor medida, de uma enorme sobrecarga processual, fruto da enorme carência de magistrados.

Apenas alguns dos lugares de primeira colocação têm uma carga processual inferior à média, mas por isso mesmo é que são lugares de primeira colocação, destinados a magistrados que iniciam a sua carreira (agora com menos de meses de estágio) e que deverão fazê-lo num lugar que lhes permita aprofundar a autonomia da sua prestação funcional.

Contudo, nem todos os lugares de primeira colocação são lugares de pequena carga processual, de que há vários exemplos que aqui me vou dispensar de enumerar.

Impor aos magistrados, já sobrecarregados com o trabalho próprio, medidas como as de reafecção, e de afectação de processos, sem a sua concordância, sem que necessidades prementes de serviço o justifiquem, designadamente a necessidade de realização imediata da justiça (como quando se coloca a necessidade de prover por substituição) não tem qualquer fundamento, sem se descortina a *mens legislatoris* que esteve na base da opção por uma tal solução.

A não ser que se parta do pressuposto de que os quadros depauperados do Ministério Público se manterão eternamente depauperados, assumindo então que serão sempre os magistrados a suportar, à custa da sua própria saúde e vida familiar, o ónus de manter a realização da justiça em níveis mínimos de sobrevivência, porque o Estado não consegue satisfazer o preenchimento desses quadros.

Contudo, penso que não será isso que está na mente do legislador que certamente estará a pensar num Estatuto do Ministério Público para vigorar num quadro de normalidade,



dotando esta Magistratura dos quadros que a lei prevê como necessários para o exercício normal das suas funções e, se estou a pensar bem, então não se justifica que se consagre a possibilidade de utilização de tais medidas de reafecção de magistrados e de reafecção de processos, destinadas a satisfazer necessidades pontuais de serviço, sem obtenção da concordância do magistrado.

A válvula de escape consagrada no n.º 3 do art. 76.º, da Proposta de Lei (*O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e a proibição da existência de prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado*), não é suficiente, pode dar a ideia de que parte do pressuposto de que o quadro de magistrados do Ministério Público será sempre deficitário e seria praticamente desnecessária de fosse previsto o consentimento.

Com efeito, se analisarmos as situações de reafecção e de acumulação decididas pelo Conselho Superior do Ministério Público, a que o Dr. David Aguilar faz referência na sua intervenção, a sua quase totalidade teve a concordância dos magistrados.

Acresce que a utilização de tais mecanismos de mobilidade e de gestão processual, sem a concordância do magistrado, por um lado, viola o princípio do paralelismo das magistraturas (art. 96.º, n.º 1, do Proposta de Lei n.º 147/XIII) uma vez que a Proposta de Lei de Alteração do Estatuto do Magistrados Judiciais com o n.º 122/XIII, prevê, como condição de utilização desses mesmos mecanismos aplicados aos juízes, a concordância do magistrado (art. 45.º-A da PPL 122/XIII), à semelhança do que já sucedia no art. 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da actual Lei de Organização do Sistema Judiciário, na redacção operada pela Lei n.º 40-A/2016 de 22-12.

Por outro lado, a utilização de tais mecanismos de mobilidade e de gestão processual, sem a concordância do magistrado é susceptível de violar a autonomia dos Magistrados do Ministério Público que se sentirão condicionados na sua actuação com o receio de serem



objecto de tais medidas que poderão prejudicar gravemente a sua vida familiar e a sua saúde, sobretudo nos casos de reafecção e de acumulação.

Pelo que, todas as medidas de mobilidade e gestão processual, à excepção da medida de substituição (esta por razões de premência de realização da justiça que não se compadece com a obtenção de qualquer concordância) deverão depender sempre da concordância do magistrado respectivo.

Acresce que deveria consagrar-se na Lei que, no caso de impedimento de magistrado por mais de 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador deveria lançar mão dos mecanismos de reafecção, afectação de processos ou de acumulação.

Na verdade, se apenas se mantiver na lei essa possibilidade (art. 81.º, n.º 2 e 88.º, n.º 5) mas não essa obrigatoriedade, corre-se o risco de se eternizarem situações de substituição, sem a audição, e muito menos concordância do magistrado, quando o mecanismo adequado para fazer face à situação poderia ser o da acumulação, que pressupõe essa concordância.

Prevê a Proposta de Lei que o exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição, por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados, no mesmo ano judicial, será remunerado, fixando-se a remuneração entre o limite de um quinto e a totalidade da remuneração, em função do grau de concretização dos objectivos estabelecidos para cada acumulação (art. 135.º, n.ºs 1 e 2).

Ora, não se vislumbra fundamento para que uma tal remuneração não seja consagrada também para as restantes situações de mobilidade e de gestão processual desde que impliquem acréscimo de serviço, relativamente ao serviço de origem do magistrado, ou seja, aquele que foi definido pela sua colocação ou transferência em movimentos de magistrados em que concorreu.

Eis senhores deputados, o contributo que, como membro eleito pelos Procuradores da República deste País, trago à vossa reflexão para que, se assim o entenderem, o levem em linha de conta no âmbito do processo legislativo que está em curso quanto à alteração do





Estatuto do Ministério Público, cuja competência pertence a Vossa Exas, como titulares do poder legislativo para que foram eleitos pelo Povo Português.



**Luís Martins:**

Abordarei apenas 5 pontos:

Em primeiro lugar:

Falarei da autonomia financeira - do M<sup>o</sup>PP<sup>o</sup> e não apenas da PGR como parece sugerir o art.º 18 do PL. Acredito ser esta autonomia condição *sine qua non* para o exercício da ação penal sem dependências ministeriais. As traduções, as perícias contabilísticas, financeiras, informáticas ou outras, as apreensões e inquirições no estrangeiro, etc., não podem ficar dependentes dos timings de outras pessoas ou entidades.

Aliás, estes mesmos fundamentos e preocupações exigem, na minha opinião, que não seja o Governo a decidir sobre o número de magistrados que devem compor o DCIAP E, portanto, o art.º 60.º, do PL deve ser alterado em conformidade.

Em segundo lugar:

Creio ser importante que a complexidade da nova criminalidade (em número de arguidos, em razão da natureza dos instrumentos e meios do crime, da sua transnacionalidade, etc.) exigem a criação de secções de DIAP em todas as comarcas. O princípio da especialização que V. Ex<sup>as</sup> consagraram na LOSJ tem de se transformar numa realidade. Tenha-se, assim, atenção ao art.º 85.º, do PL de deve ser alterado.

Em terceiro lugar:

Direi que não se veem benefícios no modelo de carreira plana concebida no PL concretamente no desaparecimento da categoria de procuradores-adjuntos. O objetivo que todos pretendemos – que é evitar que a promoção exija o abandono de funções na área da investigação criminal perdendo-se a mais-valia do conhecimento e experiência dos magistrados – pode ser conseguida permitindo-se a promoção a PR sem exigir que estes tenham de sair dos DIAP - *tout court* e tão simplesmente é o que basta para uma carreira plana eficaz.



A extinção da categoria de PA provoca problemas, nomeadamente, na lista de antiguidades (relevante para provimento de lugares, movimento e transferências) que o PL não resolve, problemas que ao SMMP lhe parece insolúveis e que o CSMP – apesar de já ter debatido a matéria – não conseguiu vislumbrar saída.

Em quarto lugar:

Refira-se que o PL pretendeu criar uma autossuficiência estatutária em matéria disciplinar e creio que será por isso que fixa nada menos de cerca de 26 infrações disciplinares (art.º 213.º a 215.º, do PL).

Porém:

- não densifica alguns conceitos claramente vagos: v.g. “propiciar vantagem”, “revelação ilegítima”, “benefício”, “prejuízo à tramitação”, “atos ou omissão da vida pública”, etc. Esta ambiguidade nunca é desejável uma vez que estamos no âmbito do *jus puniendi* do Estado.
- as circunstâncias agravantes (art.º 220.º, do PL) são meramente exemplificativas e não taxativas – deixando aqui uma margem de arbitrariedade inadmissível num direito sancionatório.
- e veja-se, ainda, o art.º 260.º, do PL, que não permite a produção de prova na ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar quando é aplicada a pena de advertência – limitação inconstitucional ao direito de defesa.

Acresce que, a norma do art.º 211.º, do PL consagra a aplicação subsidiária do CPA, do CP, do CPP, e da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Em suma não há qualquer autossuficiência, há garantias processuais postergadas e remete-se para a aplicação subsidiária de diplomas que não possuem harmonia entre si – o que, s.m.o. só vai criar confusão.

Aliás, esta remessa simplista para o CP não tem em consideração as diferenças entre os valores que o direito penal e o direito disciplinar visam proteger.



Ainda recentemente, o Conselho Consultivo da PGR, no Parecer n.º 18 (com duas declarações de voto), a 17 de janeiro de 2019, teve de se debruçar sobre o regime jurídico da prescrição. O PL não resolve as problemáticas analisadas pelo Conselho Consultivo pelo que a confusão, nesta matéria, vai persistir.

Por outro lado, a autonomia do processo disciplinar inexistente totalmente. A austeridade com que a PL define o regime disciplinar substantivo (nada menos de 26 infrações disciplinares) não é acompanhado por idêntica preocupação em consagrar um regime adjetivo que garanta os direitos dos arguidos.

Numa estrutura hierarquizada – como é a do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> - não pode ser admissível uma fase processual - o processo de averiguação previsto no art.º 263.º do PL – onde o visado é ouvido sem as garantias de defesa de arguido. O PL é omissivo na garantia – básica e fundamental – de que o visado não é obrigado a responder a perguntas colocadas pelo seu superior hierárquico/inspetor. É que a não resposta às solicitações da hierarquia constitui uma infração disciplinar e é necessário estabelecer a fronteira do dever de obediência.

Mais, apesar de o conceito de arguido não ser estranho ao PL (v.g. art.sº 217.º, 219.º, 223.º, 242.º) o certo que não exige a inquirição dos visados nessa qualidade antes da acusação. Na verdade, apenas se consagra no art.º 245.º, n.º2, um direito “à audição” – conceito que tem vindo a ser interpretado como um mero direito à pronúncia após a notificação da acusação.

A severidade na fixação de penas disciplinares, creio, tem de ser acompanhada de igual exigência no direito adjetivo.

O exercício pelo Estado Português do direito de punir o magistrado - num “Estado de direito democrático, baseado .... no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais” (art.º 2.º, da CRP) – deve encontrar-se manietado, por princípios e regras processuais que assegurem amplos direitos de defesa. Aliás, é o próprio art.º 32º, da CRP, que exige que as “garantias do processo penal” são aplicáveis ao direito sancionatório.



Nesta matéria, ainda importa realçar que o PL optou por ignorar a jurisprudência do TEDH que, a 6/11/2018, no caso Paula Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Estado Português, decidiu que num processo disciplinar o visado tem de ser ouvido presencialmente.

Em quinto lugar

Mudando de temática, não vislumbro fundamento para que caiba em exclusivo ao Procurador-Geral da República a indicação ao CSMP dos magistrados que devem ocupar cargos – com exceção do lugar de Vice-Procurador-Geral da República, por se tratar de cargo de vicariato, e de procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais, por agirem em representação do PGR.

Para todos os restantes cargos – a título meramente exemplificativo, o provimento do diretor do DCIAP (art.º 163.º, do PL) ou dos Procuradores gerais regionais (art.º 172.º, do PL) ou do diretor do Departamento do Contencioso de Estado (art.º 164.º, do PL) - deve ser aberto um concurso – os princípios da transparência e da imparcialidade assim o aconselham. Ou, no mínimo, também o CSMP deve ter o poder de propor pessoas para tais cargos.



**Alexandra Chícharo das Neves:**

Impõe-se frisar:

- que a matriz constitucional do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> é o de uma verdadeira magistratura;
- que uma democracia saudável e o próprio princípio da separação de poderes (art.º 2º da CRP) exigem que a investigação criminal esteja blindada contra ingerências ou interferências ilegais e ilegítimas;
- que, conseqüentemente, os magistrados do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> - a quem a Constituição atribui a função de exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade - tenham de possuir um Estatuto que os proteja contra aqueles tipos de intromissões.

A presente intervenção ficará circunscrita a apenas duas questões.

A primeira sobre os instrumentos de mobilidade e a outra transversal ao Estatuto Profissional.

A primeira questão, de natureza mais técnica, tem a sua génese no facto de o PL exigir apenas a mera audição dos magistrados em situações de reafecção assim como de afetação e atribuição de processos (art.º 75.º, n.º2, e art.º 88.º, n.º4, al. h), do PL).

Estamos no âmbito dos instrumentos de mobilidade.

Mobilidade é sinónimo de instabilidade, de precariedade.

Estes instrumentos são, inquestionavelmente, excelentes meios de gestão de pessoal no meio empresarial ou até na administração pública.

Mas será que os queremos aplicados a quem está atribuído o exercício da ação penal?

Será que vamos permitir que processos sejam atribuídos ou afetados a certos magistrados em detrimento de outros e que estes sejam reafectados a outras funções que não faziam parte do seu conteúdo funcional original?

E será que vamos permitir tudo isto sem consagrar mecanismos que limitem o funcionamento destes instrumentos e assegurem o exercício da ação penal sem ingerências?



É no modo como queremos responder a estas perguntas que se deve inserir a discussão da opção do PL que exige uma “mera audição” do magistrado – quando este é sujeito a um destes instrumentos de mobilidade.

“Mera audição” em detrimento da exigência de “consentimento” do magistrado.

Os instrumentos de mobilidade são uma brecha na fortaleza que deve proteger de intromissões aquele que exerce a ação penal.

Portanto, a decisão sobre quem despacha um processo ou um conjunto de processos em concreto tem de estar sujeita à maior contenção.

Ao contrário do que pode resultar de uma mera análise superficial, a verdade é que exigência do consentimento do magistrado em nada limita os direitos fundamentais do cidadão.

É que o interesse público e o direito ao acesso aos tribunais sempre se irão sobrepor à eventual falta de consentimento do magistrado.

E, portanto, nunca a “recusa” poderá funcionar como um obstáculo intransponível.

Porém, a exigência do consentimento obriga a uma maior fundamentação da entidade que tem o poder de reafectar o magistrado ou de lhe afetar ou distribuir processos.

E é através desta responsabilidade de aprofundar a fundamentação que se assegura o exercício da ação penal de forma isenta e imparcial.

A segunda e última questão tem a ver com a ideia muito difundida de que somos uma classe profissional protegida por inúmeros privilégios.

Não há, neste momento, tempo para um debate jurídico sério e exaustivo sobre o conceito de privilégios *versus* de direitos.

Nem temos agora tempo para delimitar quais são os benefícios que integram o conceito de direitos mas integram o conceito de privilégios.

Mas creio ser este o momento adequado para elencar os ónus que são o próprio múnus da magistratura do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>.



Sendo que muitos destes ónus constituem restrições à liberdade individual, ou à reserva da intimidade da vida privada ou à segurança pessoal – tudo direitos fundamentais de todos os cidadãos mas que os magistrados – devido à funções que exercem – veem fortemente limitados.

Vejam os:

- temos domicílio necessário na área onde exercemos funções (art.º 106.º, do PL). Isto é, não podemos morar onde queremos!

- de domingo a segunda não nos podemos ausentar da circunscrição judicial onde estamos colocados (art.º 120.º, n.º1.º, *a contrario sensu*, do PL). Limitação do direito de liberdade individual!

- em caso de ausência justificada ao serviço devemos informar o superior hierárquico do local onde podemos ser encontrados e da forma como podemos ser contactados (art.º 120.º, n.º5, do PL). Devassa da intimidade da vida privada!

- estamos submetidos a um amplo regime de incompatibilidades que não só está consagrado no Estatuto (art.º 102.º, e ss. do PL) mas, ainda, na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas. Regime que nos impede de exercer qualquer atividade de índole profissional e de exercer qualquer atividade remunerada. Assim como estamos impedidos de exercer atividades político-partidárias de caráter público, de exercer funções em tribunais onde trabalhem membros da família, e estamos sujeitos a um dever de reserva que nos impede de fazer declarações ou comentários sobre processos em defesa da nossa própria honra sem que se obtenha autorização do superior hierárquico;

- aliás, ao abrigo do regime das incompatibilidades, o CSMP, a 10 de janeiro de 2019, deliberou que não era admissível um magistrado exercer funções de docência apesar de o fazer de forma totalmente gratuita. Isto é, as atividades em horário pós laboral e desenvolvidas gratuitamente são controladas, limitadas e cerceadas;

- aliás, o Estatuto profissional é de tal modo exigente que se o magistrado tiver um soute vai necessitar de autorização do CSMP para vender as castanhas;





-as férias pessoais só podem ser gozadas em período de férias judiciais (art.º 117.º, n.º2, do PL). O que não só onera o gozo de férias que ocorre sempre “nas épocas” altas mas torna difícil compatibilizar as mesmas com o cônjuge;

-antes de nos deslocarmos em gozo de férias pessoais temos de indicar ao superior hierárquico como podemos ser contactados (art.º 117.º, n.º4, do PL). Outra limitação à reserva da intimidade da vida pessoal!

Veja-se o regime do Termo de Identidade e Residência – que constituiu uma medida de coação aplicável aos arguidos - e descubram-se as diferenças com este regime profissional!

-nos DIAP e nas comarcas de competência genérica os magistrados têm de estar contactáveis pelos órgãos de polícia criminal 24h/24h, de domingo a segunda-feira, sem direito a suplemento remuneratório ou a descanso compensatório – as chamadas telefónicas a qualquer hora da noite e madrugada fazem parte da rotina dos magistrados;

-a maioria dos telefones usados para esses contactos são os pessoais porque os telemóveis profissionais ou não são em número suficiente, ou não têm baterias com autonomia ou não há oportunidade, pura e simplesmente, de os passar ao magistrado que faz o turno seguinte. A consequência é que passado pouco tempo o nosso número de telemóvel encontra-se acessível a um número indeterminado de pessoas e não é difícil os arguidos obterem os mesmos;

-as férias pessoais podem ser reduzidas ou interrompidas em qualquer momento devido a “motivo justificado” (art.º 117.º, n.º5, do PL);

-temos que assegurar turnos aos sábados e domingos. Aqui é de realçar que:

-apenas o trabalho ao sábado é remunerado mas pelo índice 100, isto é ganha-se menos ao sábado que nos restantes dias. Acresce que o serviço ao domingo, esse é trabalho *pro bono* – os interrogatórios que se prolongam por todo o fim de semana, o destino dos cadáveres, as emergências policiais das mais diversificadas que ocorrem ao domingo é trabalho não remunerado. E também não está legalmente consagrado o direito a descanso compensatório,



pelo que pode ser necessário trabalhar duas semanas seguidas (ou até mais) em regime de non stop;

-muitos de nós trabalhamos para além do horário de secretaria – e não é necessário confiar na minha palavra. Vejam-se os processos identificados no texto que se entregou na sessão do Plenário do dia 19/1/2019, que abrangem apenas 1 ano e acórdãos relatados apenas por um único conselheiro. Ora, esse trabalho extraordinário é assegurado sem direito a qualquer remuneração – para que fique bem claro: é trabalho gratuito que, aliás, também não dá direito a descanso compensatório;

- a escassez de magistrados fez com que nos últimos anos os mesmos tenham vindo a assegurar as suas funções e a de outros colegas (de baixa ou não colocados) de forma totalmente gratuita – repete-se, asseguram o seu serviço e o de outros, com prejuízo do seu descanso, do seu lazer e da sua família e filhos, sempre de forma gratuita;

- nos últimos anos agregaram-se tribunais em diferentes municípios sem se ter garantido meios de transporte para os magistrados assegurarem não só a tramitação de processos mas as próprias diligências – viaturas de serviço inexistem ou então não foi renovado o contrato com o motorista. E na avassaladora maioria dos casos os transportes públicos são quase inexistentes, ou extremamente demorados ou as horas dos mesmos são incompatíveis com o horário das diligências que nos diferentes tribunais têm de ser asseguradas. O que parece pressupor que os magistrados têm o dever de usar a sua própria viatura nas deslocções – aliás, é a única maneira de assegurar o serviço em muitos dos tribunais agregados - mas sendo certo que em caso de acidente o Estado desonera-se de qualquer responsabilidade tendo de intervir o seguro do magistrado;

- devido às nossas funções os nossos carros são riscados, os pneus furados, recebemos ameaças (pessoalmente ou por telefone), se circularmos em transportes públicos somos intimidados pelos arguidos ou familiares destes, temos de alterar a nossa rotina diária por razões de segurança, etc, etc. – todos os magistrados têm vivências deste tipo que podem relatar.



Estes são alguns dos ónus que recaem sobre os magistrados do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> e que se solicita - a todos os Exm<sup>º</sup>s Srs. Deputados – sejam devidamente valorizados quando se debruçarem sobre os que alguns designam como privilégios.

Justiça e isenção na valorização dos direitos versus ónus, limitações e riscos da profissão de magistrado é apenas o que se pede.

Não se pretende – nunca se pretendeu nem ninguém quer - qualquer tratamento privilegiado.

André Namora:

A propósito da alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público, e da sua implicação concreta, para além do já mencionado condicionamento na escolha da estrutura hierárquica do Ministério Público, cumpre abordar uma questão de primordial importância e que se prende com a ausência de um regime de incompatibilidades dos membros não magistrados do referido Conselho. Com efeito, inexistente hoje qualquer regime de incompatibilidades que impeça membros não magistrados de, por exemplo, interferirem na classificação de magistrados com os quais possam ter intervenção simultânea em processos findos ou em curso. Com efeito, para além de inexistir um dever de reserva similar aos magistrados que impeça os referidos membros não magistrados, que na sua maioria são advogados, de comentar na praça pública, casos de importância social, inexistente igualmente um regime de incompatibilidade que impeça esses membros de intervir directamente em processos que envolvam magistrados contra os quais litiguem ou tenham litigado, quer sejam processos de natureza classificativa, quer sejam processos de natureza disciplinar.

Com efeito, é possível hoje em dia um magistrado que esteja a trabalhar num processo onde intervenha um advogado membro não magistrado do CSMP, ser inspeccionado e o seu



processo de classificação ou disciplinar ser distribuído a esse mesmo membro que assim ficaria encarregue de propor e sustentar uma classificação ou uma pena.

Ora, se esta situação já existe hoje em dia, com uma alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público para uma maioria de membros não magistrados, essa interferência poderia ser intolerável e levar os magistrados a um permanente risco sempre que interviessem em processos onde estivessem advogados que compusessem o Conselho.

Isto parece uma questão de somenos importância mas não é tanto assim, como sabemos muitos dos membros não magistrados do CSMP são advogados proeminentes, e têm as mais das vezes intervenção em processos de enorme repercussão social e importância judicial pelo que cumpre também por esta via garantir uma verdadeira autonomia dos magistrados que se proponham a levar a cabo a investigação e julgamento desses processos.

Acresce que como tem sido veiculado ultimamente, muitos advogados com eco na comunicação social têm manifestado posições frontalmente contra o Ministério Público e a investigação criminal, alguns das quais manifestando uma vontade de controlo da acção penal e do papel desta magistratura na sociedade, pelo que também por via da não alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público, algo que aliás não estava no projecto de lei sobre o Estatuto do Ministério Público, se deverá blindar um princípio que tem consagração constitucional e que é, afinal, um dos pilares da democracia.

Pelo que, em conclusão, nos moldes actuais em que inexistente qualquer regime de incompatibilidade dos membros não magistrados do CSMP, entendemos que não existem condições para uma alteração da composição deste órgão, sem um risco efectivo de violação do princípio da autonomia do Ministério Público, que é um baluarte desta magistratura.

Assembleia da República, 27/03/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO